

LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: Aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro

MONEY LAUNDERING AND DELIBERATED BLINDNESS THEORY: Applicability in Brazilian Criminal Law

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a Aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no delito de Lavagem de Dinheiro. De origem inglesa, a referida doutrina vem auferindo mais espaço em imputações de crimes de lavagens de capitais, mesmo encontrando empecilhos para sua aplicação em países que adotam o sistema *civil law*, como é o caso do Brasil. A Teoria foi concebida especialmente para repressão aos crimes de lavagem de capitais, apesar de não existir previsão legal no direito penal brasileiro, a mesma vem sendo aplicada como fundamentação em sentenças tornando-se alvo de discussões entre juristas. Esta teoria merece atenção e cautela no ordenamento jurídico brasileiro, se mal aplicada, poderá causar sérios danos e despreços aos princípios constitucionais, bem como, ao indivíduo acusado de infração penal. Por esta razão, é necessária uma análise acerca da compatibilidade com o nosso sistema penal, constatando os requisitos para a sua devida aplicação, sem que sejam feridos os direitos do denunciado, assim como os princípios garantidos na Constituição Federal de 1988. Ademais, será analisado o delito de lavagem de capitais, discorrendo sobre seu conceito, fases do processo e, algumas mudanças legislativas decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.683/12.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Dinheiro. Teoria da Cegueira Deliberada. Aplicabilidade. Dolo Eventual.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the Applicability of the Theory of Deliberate Blindness in the crime of Money Laundering. Of English origin, the aforementioned Doctrine has been gaining more space in charges of crimes of money laundering, even though it has encountered obstacles to its application in countries that adopt the civil law system, as is the case in Brazil. The Theory was conceived especially for the repression of money laundering crimes, although there is no legal provision in Brazilian criminal law, it has been applied as a basis for sentences, becoming the target of discussions among jurists. This theory deserves attention and caution, in the Brazilian legal system, if misapplied, it could cause serious damage and disregard for constitutional principles, as well as to the individual accused of criminal offences. For this reason, an analysis of the compatibility with our Penal System is necessary, verifying the requirements for its proper application, without harming the rights of the accused, as well as the principles guaranteed in the Federal Constitution. Furthermore, the crime of money laundering will be analyzed, discussing its concept, stages of the process and some legislative changes resulting from the entry into force of Law No. 12,683/12.

KEYWORDS: Money laundry. Willful Blindness Doctrine. Applicability. Eventual Fraud.

INTRODUÇÃO

O estudo do presente tema busca analisar o delito de Lavagem de Dinheiro e a Teoria da Cegueira Deliberada: Aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro.

A teoria foi concebida especialmente para repressão aos crimes de lavagem de capitais, apesar de não existir previsão legal no direito penal brasileiro, a mesma vem sendo aplicada como fundamentação em sentenças tornando-se alvo de discursões entre juristas. Esta doutrina originou-se na Suprema Corte Americana, onde é adotado o sistema *common law*, ao ser trazida para o Ordenamento Jurídico Brasileiro não passou por teste de adequação, adaptação ou constitucionalidade, visto que o sistema que é adotado no Brasil é o sistema civil *law*, esta teoria vem obtendo mais espaço no branqueamento de capitais, mesmo encontrando obstáculos para sua aplicação em países que adotam o sistema civil *law*. Sendo assim, será questionado de que forma a aplicação da teoria da cegueira deliberada pode influenciar nos julgamentos dos crimes de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, na primeira sessão será feito uma análise do contexto histórico da Teoria da Cegueira Deliberada, juntamente, com o crime de lavagem de dinheiro. Na segunda sessão será demonstrada a atualidade desta doutrina da cegueira, bem como, o branqueamento de capitais. Na terceira sessão haverá uma Inter-relação dos tópicos anteriores e, será abordado a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no delito de lavagem de dinheiro.

O objetivo geral desta pesquisa será analisar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. Os objetivos específicos irão apontar quais as fases do processo de lavagem de dinheiro; os requisitos para a aplicação desta teoria em crimes de lavagem de dinheiro, as principais alterações da Lei nº 9.613/98 trazidas pela nova redação da Lei nº 12.683/12 e, por último apontar o primeiro caso em que foi aplicada a teoria da cegueira deliberada.

O estudo deste tema tem relevância, pois esta teoria merece atenção e cautela no Ordenamento Jurídico Brasileiro, se mal aplicada, poderá causar sérios danos e despreços aos princípios constitucionais, bem como ao indivíduo acusado de infração penal. É necessário analisá-la para uma melhor compreensão e abordagem, para que haja sua devida aplicação em relação ao direito penal brasileiro.

Acerca da metodologia usada, o presente projeto será desenvolvido com base em uma pesquisa descritiva, na qual serão utilizados como foco de análise, artigos científicos, monografias, doutrinas, jurisprudências e revistas. Este estudo se dará com a investigação do tema proposto em material teórico sobre o assunto e, buscará citações relevantes de doutrinadores para facilitar o entendimento do assunto.

1. ORIGEM DO TERMO “LAVAGEM DE DINHEIRO”

A prática de lavar dinheiro existe há séculos, mesmo sendo tipificada há poucos anos e que se tornou ainda mais expressiva no século XX.

A lavagem de dinheiro poderá ser definida como um método pelo qual o indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência como se fossem obtidos licitamente (MENDRONI, 2015). Este jurista ainda cita que, a organização criminosa não existe sem a lavagem de dinheiro, uma vez que, para continuar na reiteração delitiva, sem ser exposto, requer um mascaramento das ações de modo que pareçam lícitas.

A ideia de lavagem de dinheiro de acordo com a Cartilha do Ministério da Fazenda – (COAF, 2012) constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens, valores e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Compartilham da mesma ideia Pierpaolo e Badaró (2016) em que a lavagem de capitais usa a dissimulação do dinheiro na origem para interpor no sistema financeiro econômico. São atos que buscam mascarar a origem, natureza, propriedade de bens entre outros e depois voltam a inseri-lo na economia formal, como se lícito fosse.

Na idade média já se falava deste delito, a igreja acreditava que a usura pecuniária era crime, estando elencado no art. 4º, da Lei 1521/51, sendo considerada conduta delituosa o ato de cobrar juros, comissões ou descontos, sobre dívida em dinheiro superior à taxa permitida por Lei. No século XVII, a lavagem já decorria de pirataria (LILLEY, 2001).

A expressão “lavagem de dinheiro” originou-se nos Estados Unidos, na década de 1920, sendo denominado como *money laundering*, branqueamento de capitais, lavagem de capitais, dentre outros (LILLEY, 2001). O surgimento desta expressão se deu no período em que gangsteres usavam as lavanderias para confundir o dinheiro decorrido de atividades ilegais.

Os países pioneiros na criminalização da lavagem de capitais foram os Estados Unidos e Itália. Mas foi nos Estados Unidos que a prática foi aperfeiçoada e passou a auferir grandes dimensões, na década de 20, local que vigorava a Lei Seca, esta Lei constitui-se no impedimento de fabricação e comercialização de bebida alcoólica, com esta repressão aumentou a ilegalidade.

De acordo com Carli (2008, p.79):

A proibição da fabricação e da comercialização de bebidas alcoólicas gerou um mercado de fornecimento de produtos ilegais que movimentava milhões de dólares e criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas a explorá-lo.

Pode-se afirmar que o crime de lavagem de dinheiro está associado ao crime organizado, sabe-se também que essas organizações representam grande ameaça à economia do país.

Foi nesse cenário que Al Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, tornando-se conhecido pela população, o mesmo comercializava bebidas ilegais, acumulando uma considerável riqueza, utilizavam de lavanderias para “lavar” o dinheiro adquirido. Porém, acabou sendo preso em 1931, por sonegação de tributos, as autoridades não conseguiram comprovar suas práticas criminosas.

A vigência da Lei Seca não obteve bons resultados, o intuito era por um fim na pobreza, corrupção e o vício, mas na verdade subiu os índices de criminalidade, a venda ilegal das bebidas e sua baixa qualidade causou mortes, cegueira, dentre outras complicações (CARLI, 2008).

Em 1933, a Lei de proibição foi revogada, a maioria dos criminosos que continuaram nas atividades ilegais se concentrou na exploração de jogos, tráfico de drogas. E outro mercado que passou a ser explorado foi o tráfico de substâncias entorpecente, à medida que o crime expandiu para o jogo e as drogas, criaram uma rede de instituições paralelas para lidar com o fluxo de dinheiro, já que não mais bastavam somente as lavanderias (CARLI, 2008).

Analisando esse cenário, manifestou-se a necessidade de criar uma legislação para combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Essa legislação foi considerada revolucionária em seus conceitos legais e práticos, pela forma com que pretendia detectar, deter e punir aqueles que lavassem dinheiro para finalidades criminosas. Este regulamento é extremamente relevante para os americanos, uma vez que os Estados Unidos é hoje o principal país em branqueamento de capitais, proveniente de crimes como fraudes e tráfico de drogas (CARLI, 2008).

A Lei brasileira de lavagem de capitais nº 9.613/98 surgiu por meio de um projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1997. Por meio do Decreto nº 154/1991, o Brasil promulgou a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – a Convenção de Viena. Enfim, foram adotadas diversas medidas por meio da cooperação internacional para combater essa atividade criminosa (CARLI, 2008).

1.1 Fases do processo de lavagem de dinheiro

Com a finalidade de encobrir os lucros ilícitos sem empenhar os envolvidos, a lavagem de capitais efetua-se por meio de um processo rápido que requer inicialmente o distanciamento

dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta com o crime; em seguida, a camuflagem das movimentações para impedir o rastreamento destes recursos, e por último, torna-se disponível o dinheiro para os criminosos, logo após ter sido movimentado no ciclo de lavagem e podendo, deste modo, ser considerado como “limpo”.

De acordo com Anselmo (2017), a lavagem de dinheiro tem três fases distintas, a primeira chamada de colocação, ocultação ou *placement*, dá-se quando o criminoso procura disfarçar a origem do ativo para integra-lo ao sistema econômico-financeiro, é o momento em que os delinquentes se empenham em desfazer-se do dinheiro adquirido ilicitamente. Nessa etapa torna-se evidente o vínculo entre a lavagem e o sistema financeiro. Como exemplo de ocultação pode ser citado à utilização de empresas de fachada, utilização de contas fantasmas, assim o dinheiro ilícito irá se misturar com o dinheiro lícito.

A segunda etapa conhecida por dissimulação, estratificação ou *layering*, consiste na fase onde se busca o afastamento do dinheiro lavado de sua origem, mediante utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, empresas *offshores*, uso de atividade comercial com simulação de lucro. Na etapa de dissimulação para afastar o dinheiro de sua origem o agente pode enviar o dinheiro para o exterior já convertido em moeda estrangeira, assim como, transferências eletrônicas não oficiais, dentre tantas outras formas (ANSELMO, 2017).

Em conformidade com Mendroni (2015, p.182):

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro.

Nesta fase ocorre a camuflagem dos indícios, com o uso de uma série de negócios ou movimentações financeiras, com o intuito de dificultar o rastreamento contábil dos lucros ilegais. É a etapa em que se dissimula a origem dos valores, para que sua origem não seja identificada, é um processo arriscado em que envolve riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais.

A terceira etapa chamada integração ou *integration* é a etapa final do processo de lavagem, onde os valores retornam licitamente nas mãos dos criminosos, pode acontecer por meios de investimentos em negócios ilícitos ou empréstimos externos, aquisição de bens, compra de ativos com documentos aparentemente legais (ANSELMO, 2017).

É válido ressaltar que, a lavagem de capitais nem sempre ocorre de acordo com as fases supracitadas, tal como, não é necessário à ocorrência destas três etapas para que o crime esteja consumado, bastando a fase da colocação.

Desta forma, poderá resumir o processo de lavagem de dinheiro da seguinte forma: os recursos ilegais são introduzidos no sistema financeiro formal na etapa de colocação. Logo após, passam por inúmeras contas no país e no exterior, em nome de variadas pessoas na etapa de dissimulação. Depois de desvincular-se da origem ilícita, os recursos são novamente colocados na economia formal na etapa da integração.

1.2 As principais alterações da Lei 9.613/98 trazidas pela nova redação da lei nº 12.683/12

O Brasil tipifica o branqueamento de capitais a partir da Lei Federal nº 9.613/98, sendo consequência da Convenção de Viena de 1988, validada pelo Decreto 154/9, da qual o país é signatário e pactuou em acordo com outros países, para combater o crime de lavagem de dinheiro. A Lei anterior permanece em vigência em nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas sofreu algumas alterações trazidas pela nova redação da Lei nº 12.683/12, a mesma trouxe consideráveis atualizações no tratamento deste crime.

Com a finalidade de “tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, a nova redação da Lei nº 12.683/12, modificou o tratamento legal da lavagem de capitais no Brasil. As principais alterações foram: extinção do rol de crimes antecedentes, a inclusão das contravenções penais como delito prévio ao crime de lavagem e a possível expansão do tipo penal, que passaria a punir a conduta criminosa com dolo eventual.

A Lei nº 9.613/98 integrava um rol taxativo, dos crimes antecedentes a lavagem de capitais, com o advento da nova Lei nº 12.683/12, eliminou o rol taxativo dos crimes antecedente. A nova redação extinguiu os oito incisos e modificou o art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Substituindo o termo crime por infração penal.

Com isso, houve uma ampliação do conjunto de infrações antecedentes a lavagem. Sendo, válido ressaltar que infração penal é gênero do qual são espécies o crime e a contravenção penal. A nova Lei fez com que qualquer infração penal, isto é crime, ou contravenção penal, pudesse ser caracterizada como conduta antecedente apropriada a fazer com que a conduta posterior fosse caracterizada como branqueamento de capitais.

Com o advento desta nova Lei nº 12.683/12 que, trouxe uma nova perspectiva a título de dolo eventual no branqueamento de capitais, a redação originária da Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 2, inciso I, se fundamentava em dizer que nesta conduta, precisa necessariamente saber da

ciência da proveniência ilícita, ou seja, dolo direto. Dentre várias modificações um dos objetivos que se pode destacar da nova Lei, foi barrar esta limitação de punição apenas do dolo direto com a chegada da nova redação, modificou-se a estrutura do artigo, de forma que não há restrição do dolo, portanto a partir da Lei nº 12.683/12, poderá punir esta modalidade delitiva de lavagem de dinheiro, tanto a título de dolo direto, como também de dolo eventual.

2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

De origem da Inglaterra, em 1861, conhecida também como Teoria das Instruções do Avestruz, *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina da evitação da consciência) e a mais popular *Willful Blindness Doctrine* (Teoria da Cegueira Deliberada). A doutrina da cegueira deliberada foi concebida em situações em que o indivíduo finge não ver a procedência de bens e valores, com o propósito de obter vantagens.

O agente é comparado ao avestruz, pois o mesmo em situação de perigo que ocasiona estranhamento enfia sua cabeça em um buraco, com a finalidade de não ter conhecimento sobre sua conduta ilícita. O intuito é punir o indivíduo que cria obstáculos conscientemente para não enxergar a ilegalidade de sua ação.

Fundamenta Vallés (2007, p.143) que:

Esta doutrina vem a sustentar a equiparação, com efeitos de atribuir responsabilidade penal, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles suspeitos de desconhecimento intencional.

Sendo assim, será atribuída responsabilidade penal do mesmo modo para aquele que tinha conhecimento de sua conduta e também para aquele que evitou toda forma ter certeza do ato ilícito praticado.

Esta Doutrina *Willful Blindness* originou-se na Inglaterra e tem como intuito punir o indivíduo que, conscientemente, se põe em estado de desconhecimento para não conhecer as circunstâncias fáticas de um determinado fato suspeito, foi criada originalmente para crimes de lavagem de dinheiro, que está elencado na legislação brasileira art. 1º, da Lei nº. 12.683/12 esta Lei altera a Lei nº 9.613, de três de março de 1998, para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de capitais. Este delito remete a ideia em que o dinheiro auferido ilicitamente é, por assim dizer, sujo, necessitando ser lavado para se tornar limpo.

A teoria foi concebida especialmente para repressão aos crimes de lavagem de capitais, apesar de não existir previsão legal no direito penal brasileiro, a mesma vem sendo aplicada como fundamentação em sentenças, tornando-se alvo de discursões entre juristas.

Esta doutrina originou-se na Suprema Corte Americana, onde é adotado o sistema *common law*, ao ser trazida para o Ordenamento Jurídico Brasileiro não passou por teste de adequação, adaptação ou constitucionalidade, visto que o sistema que é adotado no Brasil é o sistema *civil law*, esta teoria vem obtendo mais espaço no branqueamento de capitais, mesmo encontrando obstáculos para sua aplicação em países que adotam o sistema *civil law*.

2.1 Origem da cegueira deliberada no sistema *common law*

Foi utilizada pela primeira vez na Inglaterra, em 1861. No caso de Regina versus Sleep, neste caso, era um ferrageiro, que pôs a bordo de um navio, contêineres, que continham parafusos de cobre, dos quais tinham a marca de propriedade que pertenciam ao estado inglês, um pouco antes de embarcar foi detido pela polícia. Foi acusado por desvios de bens públicos, inflação esta que requer conhecimento por parte autora, foi a julgamento e condenado em 1 grau, pela fundamentação de decisão que embora não tivessem provas suficientes para evidenciar que o mesmo não tinha conhecimento sobre a marcação das peças, havia meios para adquirir tal conhecimento.

Sleep, inconformado com esta decisão, recorreu a Corte e alegou que não tinha consciência da procedência dos parafusos e não analisou que as peças estavam marcadas. O juiz analisou o caso e absolveu sobre a fundamentação que não ficou provado que o acusado evitou obter conhecimento do fato típico, assim, foi absolvido pela inexistência de provas. O que levou a entender que se fosse provado que o acusado tinha meios para obter conhecimento sobre sua conduta ilegal, e assim mesmo preferiu ignorá-la, a mesma pena seria aplicada nos casos em que houvesse conhecimento (VALLÉS, 2007).

Após esse julgado, iniciou-se a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, o indivíduo que de forma deliberada e consciente fecha os olhos, para abster-se de conhecimento sobre conduta ilícita, criando meios para dificultar a ciência da situação. Ou seja, o intuito desta teoria é atingir a condenação, destes que se cegam para evitarem serem punidos, a título de desconhecimento sobre uma ilicitude.

Em 1875, outro caso em que foi aplicado à cegueira deliberada, Bosley versus Davies, proprietário de uma pensão, foi incriminado por aceitar jogos ilegais em sua hospedagem, o réu alegou que não deveria responder por tal crime, visto que não tinha ciência do que estava acontecendo em suas instalações, sendo necessário ter para configurar ação penal, porém, o júri

não acatou seu pedido, afirmando não ser obrigatório o conhecimento real, pois havia provas circunstanciais que faziam presumir que o mesmo estava se beneficiando (EDWARD, 1954).

Esta teoria surgiu na Inglaterra, um país que adota o sistema *Common Law* (direito comum), é embasado em uma tradição que se fundamenta em Jurisprudência e nos costumes. No qual, baseiam suas decisões em julgamentos anteriores que possuem o mesmo contexto, portanto os casos parecidos serão julgados da mesma forma, o objetivo deste sistema é evitar julgamentos controversos.

Os motivos em que advogados e juízes discutem tanto a aplicação dos precedentes decorrem de uma razão de justiça, “em que se devem tratar igualmente casos em que tenham semelhanças relevantes com decisões anteriores devem ser esclarecidos igual ou análoga aos casos passados” (MACCORMICK, 2008, p. 19).

Desse modo, torna-se comum em países que adotam este sistema, advogados retornarem a casos anteriores para argumentar em favor de suas teses, este sistema trás uma maior segurança jurídica, visto que é possível prever os prováveis vereditos.

2.2 Origem da cegueira deliberada no sistema *civil law*

O sistema *civil law* teve origem em uma tradição romano-germânica, no qual fundamentam as decisões com base na legislação, sendo baseado em um conjunto de leis escritas. A jurisprudência também é utilizada e importante nas decisões, porém os juízos se dão em função da legislação. Sendo assim, a fonte primordial em países que adotam este sistema continua sendo a lei. Embora a Teoria da Cegueira Deliberada seja originada em um país que adota o sistema *common law*, a partir do século XXI passou a ser utilizada em países que adotam o sistema *civil law*.

Em consonância com Vallés (2007) o primeiro julgamento em que foi aplicado a teoria no sistema *civil law*, aconteceu em 2001, na Espanha, local em que o réu José teria transportado uma vultuosa quantidade em dinheiro em espécie até Andorra. Sendo acusado por crime de receptação, em sua defesa o acusado alegou não ter conhecimento da origem ilícita deste capital, dinheiro este proveniente de tráfico de entorpecentes. Porém, o Tribunal Espanhol não acatou em favor de sua defesa e fundamentou a decisão com base na Teoria da Cegueira Deliberada em que o acusado teria total conhecimento sobre a procedência ilícita do dinheiro, sendo oriunda de operações clandestinas e que o mesmo optou por agir com ignorância deliberada. Sendo assim, deverá responder por sua conduta ilícita.

A Espanha foi o país pioneiro quanto à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no sistema *civil law*, logo após outros países começaram a adotá-la, o Brasil aplicou esta teoria no furto ocorrido em agosto de 2005, no julgamento da Apelação Civil ACR nº 5520/CE, sendo considerado a maior subtração de dinheiro ocorrido em solo brasileiro.

3. Requisitos para aplicação da teoria no delito de lavagem de dinheiro

A aplicação da *Willful Blindness Doctrine*, tal como é amparado em outros países abarcando a culpa consciente e o dolo eventual, não é compatível no Brasil, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro permite apenas a imputação por um crime culposos se houver uma expressa previsão legal, o que não está previsto na lei de lavagem de dinheiro.

Principiando desse ponto, e com o objetivo de observar a legislação brasileira, assegurando ao jurisdicionado a segurança e a previsibilidade inerente a legislação penal e processual penal, cumpre pontuar os requisitos para a utilização da teoria em estudo.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada tem que existir três pressupostos, sendo eles: suspeita justificada do agente sobre a concorrência de sua conduta aos elementos objetivos necessários para a realização de um determinado tipo penal, ou seja, o agente livremente deixa de obter consciência a respeito de determinada conduta fática, se colocando em estado de ignorância, ou de cegueira deliberada; requisito da disponibilidade, e também a motivação para permanecer no estado de ignorância aos fatos (MORO, 2010).

Estipulados estes pressupostos, passou-se a debater no Brasil em quais condições subjetivas, o agente estaria agindo de modo consciente, tendo total percepção, podendo então ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, tendo desenvolvido na doutrina e jurisprudência a necessidade de demonstração do dolo eventual do indivíduo que se mantém em estado de ignorância.

Há que se falar ainda sobre a probabilidade de aplicação da teoria, em razão da falta de previsão legal, dado que a sua raiz está em uma proposta de Código Penal dos Estados Unidos (*Model Penal Code*), e não em um ato normativo.

3.1 A problemática entre o dolo eventual frente à culpa consciente

Antes da alteração advinda pela lei nº 12.683/12, a doutrina majoritária, entendia pela impossibilidade de aplicação do dolo eventual no delito de lavagem de capitais, e por

consequência a inaplicabilidade da teoria no branqueamento de capitais, uma vez que o próprio tipo era objetivo no sentido em que o agente deveria agir com intenção direta de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens ou valores oriundos de infração penal.

A propósito um dos objetivos que a lei nº 12.683/12 trouxe foi o de ampliar a punição dos delitos de lavagem de capitais a título de dolo eventual. Em sua redação original o art. 1º, §2, I, da lei nº 9.613/98 imputava a conduta daquele que utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes neste artigo.

Em conformidade com o doutrinador Bitencourt (2012, p.137), “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado”. Ou seja, no dolo eventual o indivíduo prevê o resultado como provável, apesar de prevê-lo, permite que o risco ocorra.

O dolo eventual está elencado na segunda parte do art.18, inciso I, do Código Penal, caracteriza-se em situações que o indivíduo assume o risco de produzir o resultado, mesmo sem querer efetivamente o resultado. O agente se mostra indiferente à ocorrência ou não do resultado, decidindo dar continuidade a sua conduta. O ato de o indivíduo fugir de obter conhecimentos sobre a ação que está praticando, ainda que possua meios de realizá-la, assume de certa forma risco de produzi-la, com isso aproxima a teoria ao dolo eventual. Desta forma, é na esfera do dolo eventual que se localiza a teoria da cegueira deliberada.

A título de exemplo imagine uma situação em que uma vendedora de joias de luxo faz uma venda de R\$: 1.000.000,00 (um milhão de reais) a cliente paga com dinheiro em espécie e pede ainda para não ser identificada na nota fiscal. Neste hipotético caso, se a vendedora ignorar os fortes indícios da origem ilegal desse dinheiro, poderá ser responsabilizada pelo crime de lavagem de capitais, a partir da aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Uma parte da doutrina e da jurisprudência amparou à ideia de dolo eventual ser igualado a teoria cegueira deliberada, no intuito de aderir como dolosos os casos em que o delincente se coloca em uma situação proposital de erro do tipo em que o mesmo sabe ou deveria saber sobre o ato ilícito. Desse modo, haverá dolo de lavagem de capitais não apenas ao indivíduo que conhece (dolo direto) ou suspeita (dolo eventual) da origem ilegal dos recursos, como também aquele que cria conscientemente uma barreira para evitar que qualquer suspeita sobre a linhagem dos bens chegue ao seu conhecimento (BOTTINI, 2013).

No Brasil, a lavagem de capitais, como modalidade delitiva existe apenas na estrutura dolosa, em hipótese alguma será possível à punição a título de culpa, uma vez que no

ordenamento jurídico não há lavagem de dinheiro culposa, pois, para que um crime seja punido de tal forma, é imprescindível que o legislador traga esta previsão expressamente na lei.

Além disso, há dificuldade de comprovação do dolo nos crimes de lavagem de capitais, uma vez que sua formação é embasada em elemento subjetivo e objetivo. Na lavagem de dinheiro o elemento objetivo está elencado na Lei nº 12.683/12 art. 1º “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Já o elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro é apenas o dolo.

Em conformidade com Moro (2010, p.70) sobre a comprovação do dolo “de todas as dificuldades probatórias, nada se compara a prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quando maior for à complexidade do crime”. Assim como todas as outras provas são difíceis para serem obtidas.

Contudo, há uma complexibilidade em distinguir o dolo eventual da culpa consciente, culpa essa que configuraria uma atipicidade de conduta por inexistência de previsão legal. Dito isso, é necessário asseverar a dificuldade de aplicação da teoria da cegueira deliberada. O dolo eventual realiza-se quando o indivíduo assume o risco de produzir determinado resultado e continua o praticando, à medida que a culpa consciente o autor embora preveja o resultado, confia fielmente que ele não irá ocorrer.

A linha tênue entre os dois institutos é que no dolo eventual o indivíduo aceita a possibilidade de ocorrer um resultado danoso, e age indiferente quanto a isso, ao passo que na culpa consciente o agente embora saiba da possibilidade de produzir um resultado danoso, imagina que ele não irá ocorrer, visto que agirá de forma cautelosa. O que há em comum entre o dolo eventual com a culpa consciente é que o autor representa a realização do tipo como possível.

Portanto, para comprovar a natureza subjetiva do branqueamento de capitais é fundamental que realize uma intensa análise dentro do elemento objetivo. No entanto, é fundamental ressaltar que o elemento subjetivo não deve ser substituído pelo objetivo, porém, este pode ser usado para a apuração do primeiro. Sendo assim, posiciona que “não deve ser interpretada no sentido de que pode ser dispensada a prova do elemento subjetivo, reduzindo a carga imposta à acusação e impondo alguma espécie de responsabilidade objetiva pelo crime de lavagem de dinheiro”. (MORO, 2010, p.71). Desse modo, a comprovação do dolo para imputar crime, contravenção penal ou infração penal com base na teoria da cegueira deliberada não é fácil de ser constatada pelo juiz.

4. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro é recente, ao ser utilizado em casos em que houve grande repercussão nacional, tornou-se mais relevante e conhecida, desde então vem sendo utilizada com maior frequência, embora ainda não existindo estudos mais aprofundados sobre o tema em âmbito nacional.

Esta teoria foi utilizada pela primeira vez na Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0, da 11ª Vara Federal do Estado do Ceará, no furto ocorrido no Banco Central do Brasil, com sede em Fortaleza/CE, em 05 de agosto de 2005 e que resultou na subtração de R\$: 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, e cento e cinquenta reais) em cédulas de R\$: 50,00 (cinquenta reais). Este furto ocorreu pela utilização de um túnel escavado a partir da casa nº 1071 da Rua 25 de março, região central de Fortaleza e chegou até a casa forte do Banco Central, com distância a mais de 75 (setenta e cinco) metros, local em que a laje de concreto de 1,10 metros de espessura havia sido rompida. Este furto está na lista dos maiores do Brasil e do mundo (CEARÁ, Justiça Federal, 2007).

Após este furto, em 06 de agosto do mesmo ano os integrantes da quadrilha conduziram-se para uma concessionária, utilizando-se do dinheiro da subtração adquiriram onze veículos da empresa Brilhe Car Automóveis, efetuaram o pagamento em notas de cinquenta reais em sacos de náilon o total de R\$: 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) e deixando um saldo de R\$: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para futuras aquisições.

O Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE adotou a teoria da cegueira deliberada para condenar os acusados Francisco Dermival Fernandes Viera e José Elizomarte Fernandes Vieira, proprietários da Brilhe Car Automóveis que venderam os veículos aos criminosos, as sanções impostas aos irmãos foram às elencadas no art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II, da Lei nº 9.613/98 do delito de lavagem de dinheiro, a pena fixada para ambos foram de três anos. O magistrado deduziu que os proprietários agiram com indiferença ao fato que era no mínimo suspeito quanto à origem do dinheiro.

Contudo, na sentença de 1º grau apresenta uma problemática da Lei de lavagem de dinheiro referente ao elemento subjetivo. O magistrado ao analisar o art. 1º caput e §2º, I e II, da Lei nº 9.613/98 constatou que havia uma lacuna legislativa colmatável que possibilitaria a admissão do dolo eventual nos delitos “trata-se de uma omissão deliberada do legislador, ou seja, de um silêncio eloquente a fim de permitir a incidência da Lei no caso de dolo eventual”. Com esse

entendimento o juízo compreendeu estar configurado o delito de lavagem de capitais previsto no art. 1º caput da Lei de lavagem de capitais.

O Juízo de 1º grau conclui que embora não exista a previsão legal para o dolo eventual no crime do art. 1º caput, da Lei nº 9.613/98, há a possibilidade de permiti-lo diante da previsão legal do art. 18, inciso I, do Código Penal “Diz se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, sendo de pertinência e relevância para a eficácia da Lei.

Não satisfeitos com o resultado da sentença, os proprietários da concessionária recorreram a decisão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a apelação foi amparada pela alegação que os irmãos não tinham ciência que os valores por eles recebidos eram de origem ilícita, na sentença não houve elementos concretos que demonstraram que os acusados tinham conhecimento, e que na Lei nº 9.613/98 no inciso II do §2º do art. 1º exige a ciência expressa sobre a conduta ilícita e não apenas o dolo eventual. A teoria da cegueira deliberada não foi aceita neste processo devido a Lei vigente à época permitir apenas a punição a título de dolo direto, o caso do furto ao Banco Central serviu como precedentes para os seguintes casos após a Redação da Lei nº 12.683/12 os quais poderá aplicá-la (CEARÁ, TRF, 2007).

Nesse caso, percebe-se uma presunção do dolo que pesa em desfavor do indivíduo, incumbindo ao próprio fazer prova de que não teria intencionalmente fechado os olhos para uma realidade visivelmente evidente.

Percebe-se que a teoria da cegueira deliberada permite a condenação de um indivíduo de forma dolosa, sem que o órgão acusador necessite fazer prova do elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais, sendo bastante a prova de uma suposta provocação voluntária de cegueira deliberada frente ao fato em que se julga penalmente relevante.

Do ponto de vista de Vallés (2007) à prática da teoria da cegueira deliberada, destacando que ela é utilizada para fundamentar decisões em que o órgão julgador não se esforça para auferir provas do elemento subjetivo ou quando tais provas não se encontram no processo. Ele fundamenta que a doutrina parece criar uma nova configuração de imputação subjetiva, sem base legal, ferindo a legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da cegueira deliberada tem sido aplicada em diversos casos nos Tribunais, como exemplo o furto ocorrido no Banco Central do Brasil. Consoante à possibilidade de aplicação

da teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro trouxe amplo avanço para o direito penal brasileiro, possibilitando o combate ao crime organizado, corrupção, dentre outros.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro é recente, ao ser utilizado em casos em que houve grande repercussão nacional, tornou-se mais relevante e conhecida, a ideia desta teoria é a punição do agente em que se coloca em estado de ignorância, ou que finge não ver a procedência da origem ilegal dos bens, valores ou recursos, com o objetivo de auferir certa vantagem, sendo criada originalmente para repressão de crimes de lavagem de dinheiro. Esses delitos foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.613/98 que foi alterada pela nova redação da Lei nº 12.683/12, a mesma trouxe significativas modificações, tornando-se possível a aplicação do dolo eventual no branqueamento de capitais.

A doutrina da evitação da consciência tem sido aceita pela jurisprudência, como foi visto no julgado, que equipara o dolo eventual com a teoria, consentindo a responsabilização do agente a título doloso.

Apesar de não existir previsão legal no direito penal brasileiro, a mesma vem sendo aplicada como fundamentação em sentenças, tornando-se alvo de discursões entre juristas. A problemática em relação a possibilidade de aplicação da teoria no âmbito do dolo eventual permanece, visto que a dificuldade de previsão do dolo eventual e a proximidade com a culpa consciente, culpa essa que caracterizaria uma atipicidade de conduta por ausência de previsão legal, uma vez que a lavagem de dinheiro é penalizada apenas na modalidade dolosa

Por mais que seja admitido o dolo eventual no branqueamento de capitais, não é suficiente a indicação que havia algum grau de suspeita possível e probabilidade alta de que essa suspeita mal investigada por parte do autor poderia configurar uma circunstância relevante à acusação do delito. Além do mais, a condenação no âmbito penal, não deve se contentar com a simples presunção do elemento subjetivo.

Esta teoria merece atenção e cautela, no ordenamento jurídico brasileiro, se mal aplicada, poderá causar sérios danos e despreços aos princípios constitucionais, bem como, ao indivíduo acusado de infração penal. Contudo, a compatibilidade em alguns casos de ignorância deliberada com os de dolo, vem ocasionando um problema, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, será punido da mesma forma aquele que tem absoluta ciência de sua conduta ilícita, da mesma forma será penalizado aquele que desconhece da conduta ilegal, ainda que deliberadamente. Os crimes de lavagens de capitais; tráfico ilícito de

substâncias entorpecentes ou drogas, corrupção são crimes complexos e não são fáceis de serem resolvidos.

Conclui-se que são necessários estudos e debates para conhecer melhor a teoria da cegueira deliberada a fim de se equiparar com o dolo eventual, visto que é o meio que permite a aplicação da mesma. Além do mais, a teoria pode vir a ser um importante mecanismo para a condenação de agentes e também para evitar a propagação das decisões injustas.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Editora Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0StrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=ANSELMO,+M%C3%A1rcio+Adriano.+Lavagem+de+dinheiro+e+coopera%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+internacional.+Editora+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA,+2017.&ots=CXunuhYIkW&sig=FBDeMTat8hG4gCm->

[XCka6bjpdv0#v=onepage&q=ANSELMO%2C%20M%C3%A1rcio%20Adriano.%20Lavagem+de+dinheiro+e+coopera%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+internacional.%20Editora+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C%202017.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0StrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=ANSELMO,+M%C3%A1rcio+Adriano.%20Lavagem+de+dinheiro+e+coopera%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+internacional.%20Editora+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C%202017.&f=false) Acesso em: 12 de mar. de 2021.

ALCURE, Milla Finotti. Críticas à importação da Teoria da cegueira Deliberada para o Brasil. **Revista Vox**, n.12, p. 9-28, 2020. Disponível em : <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/181> Acesso em: 12 de mar. de 2021.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro—origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 167-177, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários a Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 35.

BEHRENS, Claudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol Oliveira e MÜHLEN3, Pauline Von. **Dos crimes de lavagem de dinheiro – Lei n.º 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente**. Disponível:

https://www.researchgate.net/publication/327029742_DOS_CRIMES_DE_LAVAGEM_DE_DINHEIRO_-_LEI_N_961398_UMA_ANALISE_A_PARTIR_DA_LEGISLACAO_VIGENTE Acesso em: 27 de ago de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17 ed. p. 137 rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. Revista dos Tribunais. vol. 933. ano 102. p. 383-400. São Paulo: Ed. RT. jul. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22195>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

CALLEGARI, André Luís. **A cegueira deliberada da common law a civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário**: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno a jurisprudência de valores. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Brasília, v.133, jul. 2017, p.2. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/234338/Revista_Brasileira_de_Ciencias_Criminais_n_133.pdf. Acesso em: 16 de mar. de 2021.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro**, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p.78 a 82. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf> . Accessi em 03 de abr. de 2021.

CHAVES, Thaynara Rocha de Sá. **A aplicação distorcida da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12906/1/21424810.pdf> . Acesso em 23 de maio de 2021.

CEARÁ, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Estado do Ceará) **Apelação Criminal**. Processo nº 2005.81.00.014586-0. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. p. 1 a 142, 2007. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf . Acesso em: 12 de abr. de 2021.

CEARÁ, Justiça Federal de Primeira Instância (Estado do Ceará) **Sentença**. Processo nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio. Fortaleza Ceará, 28 jun. 2007. p. 1 a 158. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf> . Acesso em: 12 de abr. de 2021.

COAF- **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm . Acesso em: 25 de maio de 2021.

COTO, Arielly. **Lavagem de Dinheiro**: Uma Análise da Teoria da Cegueira Deliberada Aplicada no Sistema Penal Brasileiro. Monografia (graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. p. 24 e 26. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1259/1/TCC%20da%20Arielly%20em%20PDF.pdf> . Acesso em: 18 de set. de 2021.

LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro**, negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 11-36.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. Ed. Ver. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier. 1 ed. n. 10, p. 191, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=w6KOFUW1Sv8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=MACCORMICK,+Neil.+Ret%C3%B3rica+e+o+estado+de+direito.+Rio+de+Janeiro:+Elsevier.+1+ed.+n.+10,+p.+191,+2008.&ots=2sqEOSICwe&sig=oC04wDEQ9LcbG6XQdQf0SUAAnN1s#v=onepage&q&f=false . Acesso em: 08 de ago. de 2021.

MACHADO, Tomás Grings. Deve o crime de lavagem de dinheiro proteger bens jurídico-penais?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 167, n. 2020, p. 189-236, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&scioq=LILLEY%2C+Peter.+Lavagem+de+Dinheiro%2C+neg%C3%B3cios+il%C3%ADcitos+transformados+em+atividades+legais.+Tradu%C3%A7%C3%A3o%3A+Eduardo+Lasserre.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Futura%2C+2001.+p.+11-36&q=MACHADO%2C+Tom%2C+A1s+Grings.+Deve+o+crime+de+lavagem+de+dinheiro+proteger+bens+jur%C3%ADdico-penais%3F.+Revista+Brasileira+de+Ci%C3%A4ncias+Criminais%2C+v.+167%2C+n.+2020%2C+p.+189-236%2C+2020.&btnG= . Acesso em: 08 de ago. de 2021.

MARTINS, Luiza Farias. **A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas**. Revista de estudos criminais, v. 12, n. 55, p. 137-162, 2014. Disponível em: <http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2014/titulo:v12n55p135-162> . Acesso em: 27 de abr. de 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135222.pdf> . Acesso em 23 de set. de 2021.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, p 71 a 75, 2010. Acesso em 27 de abr. de 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre o sistema da civil law e da common law**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v.6, n.10, p. 2, 2014. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/88/85> . Acesso em 12 de mar de 2021.

PLANALTO, **Código Penal**. Artigo 18, inciso I, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 25 de abr. de 2021.

PLANALTO, **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm . Acesso em: 25 de abr de 2021.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorância deliberada en derecho penal**. Barcelona: atelier, p. 58, 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/Andressa/Downloads/31154-122355-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Andressa/Downloads/31154-122355-1-PB%20(3).pdf) . Acesso em: 27 de abr de 2021.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros**. Revista Acadêmica Escolar Superior do Ministério Público do Ceará. 2019.

Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91> . Acesso em: 14 de ago de 2021.